



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**  
Coordenação-Geral de Recursos Humanos  
Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910  
Telefone: (21) 3037-4000

NOTA TÉCNICA/SEI Nº 106/2021/ INPI /CGRH /DIRAD /PR

**Nº 52402.003663/2021-90**

**1. ASSUNTO**

1.1. Tratam os autos das **Cartas AFINPI n. 11/21 e 15/21**, respectivamente, de 10 de maio de 2021 e 8 de junho de 2021, endereçadas à Presidência com cópia à Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI. O objeto das correspondências é a ação judicial relativa ao índice de 45% (92.0079395-9 e 95.0223579-7) e, de forma especial, a notificação que foi remetida facultando a possibilidade, mediante autorização expressa do interessado, de parcelamento na folha de pagamento das verbas percebidas à época a esse título. A primeira carta encaminha solicitação de servidores a respeito de algumas dúvidas sobre o procedimento e a segunda ressalta a delicadeza da situação, especialmente tendo em vista a grave crise sanitária causada pelo COVID-19, reitera a solicitação de esclarecimentos e indica que há parecer do Ministério Público Federal opinando contrariamente ao procedimento administrativo em curso.

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Por meio das Cartas n. 11/21 e 15/21, a Associação dos Funcionários do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - AFINPI apresentou questões relativas às ações judiciais n. 92.0079395-9 e 95.0223579-7, relacionadas à devolução ao erário de valores percebidos no período de agosto/1991 a julho/1995, referentes ao índice de 45%, pela via administrativa, possibilitando requerer o parcelamento em folha de pagamento, seguindo determinação da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral de União (AGU).

2.2. A Diretoria de Administração remeteu os autos a esta CGRH para a emissão de Nota Técnica solicitada pelo Gabinete da Presidência.

**3. ANÁLISE**

**3.1. Das considerações iniciais.**

3.1.1. Primeiramente, cabe indicar que o escopo da presente Nota Técnica se restringe aos aspectos ligados ao cumprimento das orientações apresentadas no roteiro elaborado pelo órgão jurídico e que está norteando os procedimentos administrativos aplicados. Com relação aos aspectos jurídicos, legais e ligados à dinâmica do processo judicial, foi redigida a NOTA n. 00008/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU. De forma complementar, encontra-se em anexo à presente Nota Técnica o roteiro de orientação elaborado pelo órgão jurídico.

**3.2. Do procedimento administrativo em andamento em cumprimento às orientações do órgão jurídico.**

3.2.1. Em 28 de julho de 2020, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos recepcionou o Parecer de Força Executória nº 00001/2020/NAP2I/NMA/PRF2R/PGF/AGU. O relatório constante no referido parecer apresenta síntese sobre a lide e o contexto que gerou a demanda à CGRH:

*(...)No julgamento da Apelação Cível do INPI n. 950223579-7, o TRF 2ª Região deu provimento aos argumentos da entidade autárquica, reconhecendo, em suma, ser indevido o índice de 45% aos servidores do INPI.*

*Os servidores interessados interpueram recursos especial e extraordinário, ambos não admitidos pelo Tribunal Regional, o que ocasionou a interposição de agravos de instrumentos. No âmbito do STF, o AI 640291, improvido, transitou em julgado no dia 28/11/2007 e, no âmbito do STJ, o Ag n. 855346/RJ, também improvido, com trânsito em julgado certificado no dia 22/03/2010.*

*A partir de então, deu-se início os procedimentos internos no âmbito do INPI e da AGU para realizar o levantamento dos valores recebidos por cada um dos servidores contemplados pela decisão cautelar posteriormente revogada, com trânsito em julgado, para fins de ressarcimento ao erário.*

*Os pareceres 12/2013/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU e 00124/2014/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU, além da Nota Técnica n. 03/2014/PRF2/CMA/AND analisaram o cabimento do ressarcimento diante da precariedade jurídica no recebimento da verba auferida em caráter liminar, além de discorrerem sobre as vantagens da execução judicial dos valores e não por meio de cobranças administrativas.*

*O Parecer 00124/2014/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU definiu, ainda, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores pagos indevidamente, tendo fixado a data de 05/03/2010.*

*Assim, definida a vantajosidade da cobrança judicial para fins de ressarcimento ao erário e finalizados os cálculos de cada um dos servidores que haviam sido contemplados pelos efeitos da decisão cautelar, posteriormente revogada, a PRF2 atravessou petição, em 01/2015, nos autos da ação principal n. 0079395-53.1992.4.02.5101 pleiteando a execução, nos próprios autos, dos valores a serem ressarcidos ao erário, tendo em vista a reforma da sentença pelo E. TRF da 2ª. Região, que decretou a improcedência da pretensão autoral. Paralelamente, a entidade pediu o redirecionamento da referida petição para o processo cautelar, com base no art. 811, I do CPC.*

*Ocorre que o juízo da execução indeferiu o pedido, sob o fundamento que a execução, numa mesma ação judicial, em face de cerca de 700 servidores, iria causar tumulto processual e não atingir a finalidade que é a recuperação do dinheiro indevidamente pago. (...)*

3.2.2. O Parecer de Força Executória indica que o INPI apresentou recurso de apelação e oposição de embargos de declaração sem obter êxito no seu pleito de execução coletiva na mesma ação judicial. Destaquem-se mais alguns trechos extraídos da referida manifestação:

*Assim, o TRF2 determinou ao INPI o ajuizamento de tantas execuções individuais à livre distribuição quanto o número de servidores que deverão ressarcir o valor indevidamente recebido. (...)*

*Ainda que os embargos de declaração tenham restado desprovidos, houve, no corpo do acórdão, expresso reconhecimento da possibilidade da cobrança administrativa, se assim entender o INPI, quanto também da possibilidade de ajuizamento das ações individuais de cobrança. (...)*

*Com efeito, revela-se contrário ao interesse público prolongar a discussão da presente demanda a fim de garantir a execução coletiva do julgado, quando já houve expresso reconhecimento pela admissibilidade da execução individual judicial ou administrativa dos atrasados devidos.*

*A ação foi proposta em 1992 e apenas em 2010 houve trânsito em julgado. Ou seja, há 10 anos o INPI encontra-se autorizado a iniciar o ressarcimento dos valores e não há razão jurídica e lógica para prolongar ainda mais a discussão, sob pena de não haver mais quaisquer valores a ressarcir, diante do provável falecimento de muitos dos autores e seus pensionistas. (...)*

3.2.3. O referido Parecer de Força Executória foi repassado à Coordenação-Geral de Recursos Humanos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI com roteiro e orientações que deveriam ser seguidos e que norteariam a atuação na seara administrativa, vide anexo.

3.2.4. Em síntese, orientou-se a abertura de processos administrativos individuais, instruídos com documentos sobre a decisão judicial e a planilha de cálculo; a observância do artigo 46 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e a notificação do devedor utilizando modelo fornecido pela PFE/INPI para que no prazo de trinta dias manifeste-se sobre o interesse em pagar ou parcelar o débito: em havendo o interesse, a orientação é por incluir na folha de pagamento; em não havendo o interesse, remeter o processo administrativo à PFE/INPI para adoção das medidas cabíveis com vistas ao ajuizamento da competente ação de execução.

3.2.5. Desde a recepção do Processo nº 52402.006666/2020-02 com o Parecer de Força Executória e as demais orientações a serem seguidas, foram iniciados o estudo, o planejamento e a execução dos atos preparatórios para as notificações individuais. Esse procedimento foi realizado em

concomitância com o atendimento das demais atribuições regimentais da área de administração de pessoas.

3.2.6. Em 30 de abril de 2021, foram divulgados comunicados no INPI Hoje e no INPI Acontece, veículos de comunicação institucionais e oficiais, sobre o início do processo de notificação dos interessados e um Perguntas e Respostas com as principais questões atinentes ao tema. **Diversos dos questionamentos apresentados na Carta AFINPI n. 11/21 já se encontram respondidos neste documento de Perguntas e Respostas**, que foi anexado à presente Nota Técnica. Primeiramente, destacamos o trecho contido no seu item 16:

(...)Tendo em vista a sensibilidade e a delicadeza da situação, especialmente no contexto atual, fizemos alguns questionamentos ao órgão jurídico. Recepcionamos informação sobre a inevitabilidade da cobrança e ausência de prescrição/decadência no caso concreto, sendo-nos orientado dar prosseguimento na forma do roteiro apresentado pelo órgão jurídico. Assim, tendo em vista a inevitabilidade do prosseguimento, estamos procurando proceder com transparência e respeito aos interessados. Foi organizado o presente “Perguntas e Respostas” com as principais questões atinentes ao tema, elaboradas de forma objetiva a fim de facilitar seu acesso e entendimento. **Foi disponibilizado canal de comunicação próprio pelo e-mail reposicaoaoerario@inpi.gov.br, orientando-se aos interessados a utilização deste e-mail para qualquer manifestação sobre o tema. Recomendamos, ainda, que o servidor ativo ou inativo leia atentamente a notificação remetida por telegrama, bem como o material enviado ao seu e-mail constante no seu cadastro. Nesse material remetido por e-mail, há o roteiro elaborado pela Procuradoria Federal Especializada do INPI com os seus direitos e os próximos passos da cobrança administrativa amigável, bem como o parecer de força executória que indicou a necessidade de dar prosseguimento às ações de ressarcimento dos valores percebidos pelos autores com o entendimento que a possibilidade de cobrança é atual e pode ser feita pela via administrativa.**

3.2.7. Nos comunicados, procurou-se tranquilizar os envolvidos de que nenhum desconto seria incluído em folha sem que houvesse a notificação do interessado e este pudesse se manifestar expressamente e optar pelo parcelamento em sua folha de pagamento (item 3 do Perguntas e Respostas). Da mesma forma, procurou-se deixar evidente, para uma melhor tomada de decisão de cada um, que a via administrativa é uma opção e o que ocorreria se o interessado não quisesse fazer uso dessa escolha (itens 10 e 11 do Perguntas e Respostas)

(...)A possibilidade de ressarcimento pela via administrativa tem por objetivo conferir àqueles que assim desejarem evitar as despesas e o ônus da via judicial, podendo solicitar o parcelamento em folha de pagamento. **A inclusão em folha de pagamento somente ocorrerá com a opção expressa do(a) interessado(a).** (...)

Ficando comprovada a notificação, em não havendo manifestação no prazo assinalado de trinta dias do seu recebimento ou havendo discordância do servidor ativo ou aposentado com a inclusão em folha de pagamento, o seu processo administrativo será remetido à Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI para adoção das providências relativas ao ajuizamento da competente ação de execução.

### **3.3. Dos esclarecimentos adicionais sobre as notificações (vide itens 5 a 7 do Perguntas e Respostas).**

3.3.1. Com relação à notificação, o procedimento adotado encontra respaldo no artigo 26, §3º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, **por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.** (grifo nosso)

3.3.2. A notificação foi realizada por telegrama, com confirmação de entrega. O *e-mail* foi utilizado como apoio e encontra respaldo tanto no dispositivo acima como na minuta de notificação orientada pelo órgão jurídico, que já previa:

Os autos do processo administrativo relativo à presente cobrança, de nº ....., está disponível para vistas, que pode ser solicitada por meio do seguinte canal eletrônico: email

3.3.3. Para facilitar, conferir maior transparência e dar aos interessados, de forma mais ágil, o máximo de informações para a sua tomada de decisão, já foi remetida a cópia do processo administrativo individual com a planilha de cálculo respectiva e o roteiro do órgão jurídico para o endereço eletrônico que consta no cadastro do interessado (itens 5 e 16 do Perguntas e Respostas).

### 3.4. **Dos esclarecimentos adicionais sobre a memória de cálculo, correção monetária e parcelamento (itens 12 a 15 do Perguntas e Respostas).**

3.4.1. Recomenda-se a leitura dos itens 13 e 15 para a compreensão da metodologia de cálculo utilizada e a descrição das informações contidas na planilha de cálculo recebida, pois apresentam resposta às perguntas respectivas.

3.4.2. O valor apurado foi atualizado com base na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal tendo como referência o mês de Março de 2021. O índice de correção monetária utilizado foi indicado pelo órgão jurídico à época dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria INPI/PR nº 299, de 16/07/2014. Conforme indicado no artigo 46, §3º da Lei n. 8.112, de 1990, e que foi explicitado no item 15 do Perguntas e Respostas com grifos nossos, a atualização é feita até a data da efetiva reposição, isto é, até a quitação total do débito. Essa informação foi posteriormente ratificada pelo órgão jurídico.

3.4.3. No caso do parcelamento, está sendo utilizado o artigo 46, §1º da Lei n. 8.112, de 1990, “O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.” No item 12 do Perguntas e Respostas, foi juntada uma simulação com exemplos que orientam os interessados a fim de que estes possam entender a metodologia e, por meio de consulta a seus próprios contracheques, ter a noção do valor da parcela no seu caso concreto.

### 3.5. **Das considerações finais.**

3.5.1. Foi criado um canal próprio para facilitar a comunicação, sugerimos que eventuais dúvidas adicionais sejam remetidas para o *e-mail* [reposicaoaoerario@inpi.gov.br](mailto:reposicaoaoerario@inpi.gov.br).

## 4. **CONCLUSÃO**

4.1. O procedimento administrativo que possibilita, por opção expressa do interessado, o pagamento pela via administrativa, inclusive com a possibilidade de parcelamento na forma do artigo 46 da Lei n. 8.112, de 1990, está em andamento concomitantemente ao atendimento das demais atribuições regimentais da área de administração de pessoas. Ele segue as orientações do roteiro elaborado pelo órgão jurídico.

4.2. Dada a sensibilidade e delicadeza da situação, tendo sido indicada a inevitabilidade do procedimento, procurou-se atuar com transparência e respeito aos interessados. Foi disponibilizado um canal de comunicação próprio para agilizar o atendimento, o *e-mail* [reposicaoaoerario@inpi.gov.br](mailto:reposicaoaoerario@inpi.gov.br), o qual sugerimos que seja utilizado em caso de dúvidas adicionais. Ademais, o Perguntas e Respostas que acompanha o comunicado institucional foi elaborado procurando conferir aos interessados informações sobre o tema de forma objetiva e didática, assim sugerimos sua leitura, pois é fonte importante de resposta a perguntas apresentadas na Carta AFINPI n. 11/21.

4.3. Essas são as informações que submetemos ao crivo do Sr. Diretor de Administração para apreciação

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

**Sandra Caseira Cerqueira**

Coordenadora-Geral de Recursos Humanos, Substituta  
Portaria MDIC/SECEX nº 179/2017



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA CASEIRA CERQUEIRA, Coordenador(a) Geral Substituto(a)**, em 24/06/2021, às 01:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0445141** e o código CRC **B3910457**.

